



2. ^a	De	19/07/1993	NO D. O. U.
C			
C			Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.016/91-04

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.187
Recurso nº: 88.422
Recorrente: PICORELLI S/A - TRANSPORTES
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PICORELLI S/A - TRANSPORTES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em: I - rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; II - quanto ao mérito, dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO CARLOS VAGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.016/91-04

Recurso Nº: 88.422
Acórdão Nº: 201-68.187
Recorrente: PICORELLI S/A - TRANSPORTES

R E L A T O R I O

Pela Notificação de fls. 70, foi a Recorrente exigida a recolher a multa prevista no subitem 6.1 alínea b, do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 120/89, por entrega em atraso das DCTF's referentes aos períodos de apuração de junho de 1989 a setembro de 1990.

Em sua impugnação, após historiar a origem do lançamento e analisar dispositivos legais que o embasaram; afirma que as penalidades aplicáveis aos atrasos na entrega de DCTF foram criadas através de uma instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, contrariando o artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, o que fere o princípio da legalidade.

A Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que em face da Recorrente haver entregue as DCTF's fora do prazo legal estipulado pela Autoridade Fiscal, mas antes de qualquer procedimento "ex-offício", cabível se torna o lançamento da multa ora questionada.

Em seu recurso a este Egrégio Conselho, traz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- que a ocorrência da inconstitucionalidade **ex radice**, já porque se exige cumprimento tributário não definido em lei;

- ao Contribuinte não se pode negar o cumprimento de disposição constitucional, ao argumento de que questões tributárias têm que ser resolvidas no limite das instruções administrativas de cobrança.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.640-000.016/91-04

Acórdão nº: 201-68.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente.

Apesar de a administração não poder ignorar a lei, tem este Egrégio Conselho, afirmado por diversas vezes que a inconstitucionalidade das leis não deve ser julgada na esfera administrativa, por extrapolar a sua competência o julgamento da constitucionalidade.

Quanto ao mérito.

O fato de a Recorrente, haver feito a entrega das DCTF's fora de prazo, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal, a coloca como beneficiária do que prescreve o art. 138 do CTN, quanto à espontaneidade.

São estas as razões que adoto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

